



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13573.000011/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.705 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente COOPEC COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE POÇO VERDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexiste nulidade do auto de infração quando a hipótese arguida não se amolda àquelas previstas no Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOF.

O atraso na entrega da Dimof pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DO VALOR. DA MULTA ISOLADA. ENTREGA DIMOF.

O valor da multa de ofício isolada não pode ser reduzido no cumprimento da referida obrigação acessória. Isso porque, o art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, com a nova redação dada pela Lei n° 12.766/2012, não alcança Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) por ser regulada por legislação específica, que permaneceu incólume.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo, destarte, o crédito tributário integralmente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça –Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da peça impugnatória, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 04) que pretende a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF relativa ao 1º semestre de 2008.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando que em 09/12/2008 seu representante legal compareceu à Agência da Receita Federal na cidade de Lagarto/SE para efetivar procuração conferindo poderes ao seu contador, não logrando êxito por estar o chefe da unidade em férias. Assim, em 12/12/2008 protocolou a referida procuração na DRF/Aracaju (fl. 05), mas por estar o sistema da RFB inoperante, somente foi possível o envio da DIMOF (fl. 03) em 19/12/2008, 4 (quatro) dias após o prazo para a sua entrega. Desta forma, requer a anulação da penalidade, pois fundada em razão que a impugnante não deu causa.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ/SDR entendeu por bem julgá-la improcedente e manter o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DIMOF.

É devida a multa no caso de entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, que, em síntese, foram:

a) em sede de preliminar, alega que tentou de todas as formas enviar a DIMOF no prazo legal, mas não foi possível devido a problemas no sistema e, por isso, o auto de infração deve ser anulado;

b) no mérito, argumenta que *"não pode sofrer a referida penalidade, pois não deu causa a mesma, não podendo ser prejudicado devido à impossibilidade técnica ocorrida no sítio da Receita Federa"*, e por fim,

c) requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente, traz a alegação de preliminar que se confunde com o mérito da questão por referir-se ao próprio objeto da autuação, qual seja, sua justificativa para o atraso na entrega da DIMOF visando a exclusão da penalidade aplicada. Entendo, destarte, que não se trata de matéria preliminar, mas sim, do próprio mérito

No entanto, ainda que se considerasse tal questão como preliminar, a Recorrente alega que o auto de infração em questão seria nulo em razão de suposta dificuldade na transmissão da declaração em voga.

Todavia, tal pleito não pode prosperar, posto que o caso analisado não se enquadra em nenhuma hipóteses, previstas como possíveis de configuração de nulidade, insertas no Decreto 70.235/72, aplicável, *in casu*, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, não falar em nulidade do auto de infração, pelo que **REJEITO** a preliminar arguida.

NO MÉRITO

A Recorrente discorda do procedimento de ofício. Contudo, razão não lhe assiste, de acordo com a fundamentação a seguir exposta.

O lançamento questionado fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - Dimof relativa ao primeiro semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 15.12.2008.

Inicialmente, cabe destacar que, no tocante à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de dever instrumental, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Assim, no exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, regulando a matéria ora discutida, há a **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, que assim ordena:

(...)

6.2.1. O novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, aplica-se para qualquer declaração, demonstrativo ou escrituração digital, enquanto a Lei nº 10.426, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito (Decred), a Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se para a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a Lei nº 9.393, de 1996, aplica-se para a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), a Lei nº 11.371, de 2004, aplica-se para a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de exportações (Derex) e a Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se para a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA).

6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:

*O terceiro critério, chamado precisamente de *lex specialis*, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa*

(contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça. (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº 1.110, de 2012, RFB nº 1.264, de 2012, RFB nº 1.015, de 2010, SRF nº 197, de 2002, RFB nº 811, de 2010, SRF nº 341, de 2003, RFB nº 971, de 2009, RFB nº 1.279, de 2012, RFB nº 726, de 2007 e RFB nº 892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

6.2.5. Quanto aos prazos, não há alteração para a entrega ordinária das declarações. O prazo mínimo de quarenta e cinco dias aplica-se apenas para a apresentação dessas declarações numa fiscalização ou para prestar esclarecimentos sobre alguma dessas declarações. E com a ressalva que a entrega de recibo ou comprovante de entrega da declaração não se subordina ao prazo de quarenta e cinco dias, conforme já explicado no item 5.1. (grifo acrescentado)

Portanto, a aplicação da multa de ofício isolada prevista no art. 30 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro 2008, continua a ser aplicada sem a alteração do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, porque a matéria está prevista em lei específica.

Ressalte-se que o valor da multa de ofício isolada não foi reduzido no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 não alcança Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) por ser regulada por legislação específica, que permaneceu incólume (art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, art. 30 da Lei nº 10.637/2002 e art. 7º da Instrução Normativa nº 811/2008).

Em tempo, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da Dimof. Verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Assim, entendo que a exigência do crédito tributário deve ser mantida em sua integralidade, pois de acordo com que consta no acórdão de piso, fundamentação que adoto como parte deste voto, a Recorrente teve o prazo de mais de 5 (cinco) meses para proceder à entrega da DIMOF em questão:

A obrigatoriedade e o prazo da entrega - 15 de dezembro de 2008 - da DIMOF referente ao primeiro semestre de 2008 foram estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008. A apresentação dessa declaração fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro 1999, e art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A despeito do alegado, inexistente nos autos qualquer evidência de que a impugnante tenha buscado tempestivamente transmitir a DIMOF em questão.

Em suma, a contribuinte teve o prazo de mais de cinco meses para elaborar e enviar sua declaração ao Fisco. A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas: se a DIMOF foi apresentada em 19/12/2008, depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa decorrente de descumprimento do prazo para o cumprimento da obrigação acessória.

Além do mais, verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados.

Tem-se, pois, que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Processo n.º 13573.000011/2009-93
Acórdão n.º **1003-000.705**

S1-C0T3
Fl. 8

Em assim sucedendo, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo, destarte, o crédito tributário integralmente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça